

ESTADO ATUAL DO PLANETA E AS FERRAMENTAS PARA PRESERVAÇÃO AMBIENTAL^{1*}

THE CURRENT STATE OF THE PLANET AND THE TOOLS TO PRESERVE THE ENVIRONMENT

Marcelo Buzaglo Dantas

Doutor em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da UNIVALI. Professor Visitante da Widener University – Delaware Law School e da Universidad de Alicante

Guilherme Rigo Berndsen

*Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)
Advogado*

RESUMO: O objetivo preliminar deste estudo, é avaliar o estado atual do meio ambiente e buscar soluções para corrigir a insustentabilidade ambiental praticada pelo ser humano, uma vez que foi comprovado cientificamente que na maioria dos problemas, houve envolvimento direto do homem praticando um desenvolvimento insustentável em seu habitat natural. A solução apresentada é a expansão de um pensamento ambientalista que compartilhe instrução acessível a todos, deixando o campo das ideias e/ou textos legais, partindo para atitudes concretas que irão mitigar ou retardar a destruição do planeta, entendida como totalmente necessária para melhorar a qualidade de vida dos humanos e da natureza. A partir dessa delimitação, o objetivo deste artigo é apresentar novas ideias ambientais e pensamentos voltados a proteção da natureza a fim de amenizar as crises corriqueiras que afetam a humanidade e o próprio planeta. Com o uso do método indutivo e a partir de pesquisas bibliográficas, conclui-se que há necessidade de um entrosamento adequado entre as normais legais ambientais e a cidadania ambiental, sendo ambos importantes instrumentos de preservação ambiental, evitando assim a atual ocorrência do forte perecimento do meio ambiente.

Palavras-chave: planeta Terra; movimento verde; cidadania ambiental; sustentabilidade; meio ambiente; preservação ambiental.

ABSTRACT: The primary objective of this study is to assess the current state of the environment as a whole, since it has been scientifically proven that most problems have been caused directly by the unsustainable development of the natural habitat by humans. The solution presented is to extend the reach of environmentalist thinking by providing plain language guidance, rather than relying on the theoretical and legal spheres, and focusing on concrete behavior that can mitigate or delay the destruction of the planet, which is necessary to improve the natural world and the quality of life for humans. Based on this, the objective of this article is to investigate the importance of these possible measures, in order to respond to the many environmental crises that are affecting humanity and the planet itself, including how they can be used by all organized societies as an instrument to deliver goals on security, rights and peace. The conclusion, based on an inductive method and from bibliographical research, is that there needs to be a better rapport between environmental legislation and environmental citizenship. Both are important tools to help preserve the environment and could therefore be used to prevent further harm.

Keywords: planet Earth; green movement; environmental citizenship; sustainability; environment; environmental preservation.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, por meio do Programa de Excelência Acadêmica (Proex).

1 INTRODUÇÃO

A humanidade, desde o período anterior à Revolução Industrial, já vinha desenvolvendo e aumentando sua capacidade destrutiva e predatória sobre o planeta Terra, seu habitat natural, sob o argumento de alcançar o desenvolvimento da raça humana e suas conseqüentes cidades para a formação das sociedades.

Embora o ser humano seja visto como um ser racional, agindo de forma muito diferente dos demais animais, destacando-se inclusive por sua inteligência, essa capacidade destrutiva e predatória de seu próprio habitat é uma das principais características que torna o ser humano tão diferente das demais espécies vivas que habitam o globo terrestre.

De fato, a intensificação dessa capacidade destrutiva de seu habitat também trouxe inúmeros novos desafios, colapsos, crises e privações de direitos. Pode-se dizer hoje que há uma total falta de sensibilidade e respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante de tais fatos, surgem ameaças e perigos para as presentes e futuras gerações, devido aos desastres ecológicos que vêm ocorrendo, bem como a flagrante deterioração do meio ambiente, com intensa geração de problemas sociais e de saúde para a humanidade e para o planeta.

Nesse contexto, apenas uma pequena parte da população já aceitou que a continuidade da destruição ambiental lançadas pelo homem de forma irresponsável, irreversível, ou até mesmo irracional, podem influenciar diretamente a vida das pessoas, das sociedades e do planeta.

Nas últimas décadas, inúmeros grupos interdisciplinares de cientistas e outros especialistas começaram a formular estudos e trabalhos em relação à defesa/proteção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável em todo o planeta, evitando assim o colapso ambiental que tem sido alertado por inúmeros pesquisadores sobre o assunto.

Portanto, os ambientalistas dão valor especial ao meio ambiente e consideram graves as ameaças a ele, inclusive, argumentam que os esforços para o proteger *têm alta prioridade entre as preocupações concorrentes*. Logo, essas pessoas adotaram um modelo ecológico em que o sistema humano e natural está intimamente interconectado. Conseqüentemente, as ações humanas podem afetar o sistema ecológico e ter efeitos nocivos.

Nesse sentido, o princípio da sustentabilidade surgiu quando se teve essa consciência de que as alterações produzidas no meio ambiente poderiam influenciar diretamente na vida do ser humano na Terra.

Assim, a “primeira onda” do Direito Ambiental ocorreu com a constitucionalização do Direito ambiental ao redor do globo terrestre, aliado a necessidade de estabelecer limites ao crescimento desenfreado que vinha sendo praticado pelas sociedades e países do globo terrestre.

No Brasil, a Constituição Federal, no seu artigo 225, dispõe que todos têm *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*, pois é essencial para melhoria da qualidade de vida de toda a coletividade, sendo dever de todos defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ocorre que muito embora exista texto expresso de proteção ambiental em nossa Constituição Federal, os danos ambientais ocorridos diariamente são evidentes em razão das pessoas terem inúmeros outros problemas a serem resolvidos e, colocando-os numa lista de prioridades, infelizmente, a proteção ambiental quase sempre por último.

Entretanto, as questões ambientais são urgentes e a necessidade do uso moderado dos recursos naturais de forma equilibrada precisa se tornar uma poderosa força social e política, pensando na geração atual e também nas futuras, que irão herdar nosso planeta e também vão precisar se valer dos mesmos recursos que temos hoje em dia.

A partir dessa contextualização, considerando que as degradações ambientais têm ocorrido atualmente de forma extrema, gerando inúmeros danos ambientais, financeiros e humanitários, o problema deste artigo é investigar os fundamentos, pressupostos e critérios de legitimação da cidadania ambiental como instrumento de preservação ambiental.

O critério metodológico utilizado para esta investigação e a base lógica para relatar os resultados apresentados reside no método indutivo. Na fase de processamento de dados, foi utilizado o método cartesiano (PASOLD, 2015) para fornecer indagações sobre o assunto.

As técnicas utilizadas neste estudo serão pesquisa bibliográfica, categoria e conceito operacional, quando necessário (PASOLD, 2015, p. 215, 27, 39). Outros instrumentos de pesquisa, além dos citados acima, podem ser acionados para que o aspecto formal deste estudo se torne esclarecedor ao leitor.

2 O ESTADO ATUAL DO PLANETA TERRA

Atualmente, a humanidade e o próprio planeta sofrem as consequências do desenvolvimento humano realizado de forma irresponsável e insustentável desde o período pré-industrial, principalmente com a ocorrência do fenômeno das mudanças climáticas (aquecimento global, elevação do nível do mar, derretimento de geleiras polares, secas etc.), que, em alguns casos, ocorrem de forma extrema.

Nesse mesmo contexto, embora não possamos sentir a diferença de um ano para o outro, está cientificamente comprovado que a temperatura média do mundo está mais quente. Nas últimas décadas, a temperatura do mundo é 1°C mais alta.

No ano de 2021, foi divulgado o Relatório Especial do Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) da Organização das Nações Unidas (ONU), que é assinado por mais de 200 autores/especialistas de 65 diferentes países. O documento alerta claramente que essas mudanças climáticas podem ser irreversíveis e praticamente tudo é consequência das atividades humanas predatórias (IPCC, 2021).

De acordo com o Relatório, é inequívoco que a influência humana foi o principal impulsionador do aquecimento da atmosfera, oceano e terra, resultando diretamente em mudanças climáticas extremas e desastres naturais no planeta, pois este sofre diretamente toda a pressão e desgaste que os humanos exercem sobre o meio ambiente.

Desde 1995, o segundo relatório de avaliação das mudanças climáticas do IPCC já calculava uma probabilidade superior a 50% de tais fenômenos serem causados por atividades humanas. No terceiro relatório do IPCC, em 2001, essa probabilidade subiu para 66-90%; em 2007, era de 90%; e em 2013 havia 95% de certeza (MARQUES, 2015).

Portanto, o aumento das mudanças climáticas extremas, incluindo ondas de calor causadas pelo aquecimento global, sugere que os resultados desses eventos não atingirão e impactarão apenas o planeta Terra, mas também os próprios seres humanos, mudando a face do globo terrestre e dos direitos no futuro, pois tudo está intimamente interligado.

Nos últimos anos, a ocorrência de grandes mudanças climáticas no planeta Terra é cada vez mais frequente, causando furacões e enchentes que devastam

idades inteiras da América do Norte, como aconteceu na cidade de Nova Orleans (EUA) em 2005, quando mais de um milhão de pessoas foram expulsas da cidade como resultado do furacão Katrina (RAFFERTY, 2021).

O aumento da frequência de supertempestades, ciclones tropicais, secas, inundações e outros fenômenos climáticos extremos ao redor do globo, são consequências claras do aquecimento global que vem ocorrendo no planeta Terra, que são impulsionados pelas emissões de gases causadores do efeito estufa, desmatamento irresponsável e atividade humana (MASSTRANDREA, 2010).

Como se não bastasse a destruição resultante dos fenômenos climáticos mencionados acima, o derretimento das calotas polares está fazendo com que o nível do mar suba exponencialmente a cada ano. Em determinadas localidades litorâneas, incluindo a costa do Brasil, o Mar Atlântico pode subir cerca de 1 metro nas próximas décadas.

Nesse contexto, enquanto as geleiras polares estão derretendo cada vez mais, causando inundações em diversas áreas do planeta, o aquecimento global também está fazendo com que a água desapareça em outros lugares, fazendo com que o fenômeno da seca e seus consequentes incêndios aumentem dramaticamente. Como resultado, milhões de pessoas também estão em uma situação crítica diante da escassez de água (MASSTRANDREA, 2010).

A título de ilustração, o relatório especial divulgado por especialistas do IPCC da ONU, informa que, se o nível de aquecimento global permanecer contido em 1,5°C, que é a previsão estimada em a ser alcançado até meados de 2030, o nível do mar passaria de 2 para 3 metros no futuro a médio e longo prazo (IPCC, 2021).

Por outro lado, se o aquecimento global não for devidamente combatido e estabilizado pelos seres humanos desta geração, por exemplo, com a redução das emissões de gases na atmosfera, a tendência é que a temperatura do planeta Terra aumente em até 5°C, fazendo com que o nível do mar suba para um nível muito mais alto, chegando até a 20 (vinte) metros nos próximos 2.000 anos, causando uma verdadeira catástrofe planetária.²

Portanto, já está cientificamente comprovado que o aumento da temperatura do planeta e as mudanças climáticas extremas, que causam inúmeros

² B.5.4 In the long term, sea levels are committed to rising for centuries to millennia due to continued warming of the deep ocean and melting of the ice sheet and will remain high for thousands of years (high confidence). Over the next 2000 years, global mean sea level will rise by about 2 to 3 m if warming is limited to 1.5°C, 2 to 6 m if limited to 2°C, and 19 to 22 m with 5°C warming, and will continue to increase in subsequent millennia (low confidence).

desastres naturais, provocam grandes mudanças em nosso habitat e em nosso estilo de vida, levando até mesmo à possível extinção da humanidade e do próprio planeta.

Além disso, o crescimento do número de humanos e seu respectivo “desenvolvimento” resultam na combustão de bilhões de toneladas de combustível fóssil para produzir energia industrial, eletricidade, transporte, aquecimento e outras necessidades humanas.

Assim, há uma necessidade cada vez maior de enfrentar os problemas ambientais relacionados à degradação ambiental por meio de estudos, da cooperação e do diálogo, pois todos estão interligados e interagem com diferentes grupos sociais, políticos e econômicos, sendo uma importante ferramenta de disseminação de informações no processo de conhecimento ambiental.

3 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

O princípio da sustentabilidade apareceu quando se tomou consciência de que as alterações lançadas no meio ambiente natural e/ou artificial poderiam influenciar diretamente na vivência das sociedades e do próprio planeta.

Cita-se Gabriel Real Ferrer, que explica com excepcional sabedoria:

En efecto, pronto se entendió que contaminar un río o arrasar un bosque podía producir *más* desventajas que beneficio, por lo que, en cuanto la madurez de la organización social así lo permitió, surgieron las primeras normas para evitar que las intervenciones sobre el entorno más próximo pudieran imposibilitar o dificultar la satisfacción, actual o futura, de necesidades esenciales para la colectividad (FERRER, 2013).

Diante de tais fatos, existe uma série de perigos que as futuras gerações correm, em razão dos desastres ecológicos e da deterioração do meio ambiente que estão ocorrendo, acompanhadas por uma série de problemas de saúde da humanidade.

Portanto, o ecossistema global e a futura evolução da vida na Terra estão correndo sério perigo e podem muito bem resultar num desastre ecológico em grande escala, como acontece agora com a economia global. A deterioração de nosso meio ambiente tem sido acompanhada de um correspondente aumento nos problemas de saúde dos indivíduos. (CRUZ, 2012, p. 31)

A comissão *Brunatland* foi a primeira a indicar que a destruição ambiental não é apenas a sombra traiçoeira do crescimento moderno e que, ao contrário do que se pensa, há uma íntima relação entre destruição ambiental e pobreza. “A desigualdade é o problema ‘ambiental’ mais importante do planeta; e o seu maior problema no rumo do desenvolvimento. De maneira bastante consequente, uma análise integrada das formas de povoamento e alimentação, desaparecimento de espécies e recursos genéticos, energia, indústria e colonização humana indica que todos estes fatores estão interligados e não podem ser tratados separadamente (BECK, 1999, p. 80).

A raíz de la Conferencia sobre el Medio Humano, celebrada en Estocolmo los días 5 a 16 de junio de 1972, a la que asistieron 113 países, se iniciaron una serie de iniciativas en torno al binomio desarrollo-medio ambiente, entre las que merece recordarse la creación por la ONU de la Comisión Mundial sobre Medio Ambiente y Desarrollo. En el seno de esta comisión se elaboraría el famoso Informe Brundtlan, titulado “Nuestro futuro común” (1987), que propone el concepto de desarrollo sostenible “como aquel que garantiza las necesidades del presente sin comprometer las posibilidades de las generaciones futuras para satisfacer las suyas”. A partir de este momento, el impreciso y controvertido concepto de desarrollo sostenible se ha ido enriqueciendo en su contenido (cumbres del *Río de 1992* y de *Johannesburgo de 2002*) e imponiendo una nueva visión de la relación entre desarrollo y medio ambiente, incidiendo no sólo en la formulación a nivel mundial de las políticas medioambientales, sino adquiriendo carta de naturaleza en el orden político-institucional (COMA, 2006).

Tornando o objetivo bastante claro, cumpre descrever que o principal pilar para compreender o princípio da sustentabilidade consiste no fato de perceber todo meio ambiente natural como um ser próprio, digno de seus próprios direitos, ou seja, reconhecendo-se seu valor intrínseco e não somente sob a ótica dos benefícios que ele traz à sobrevivência humana.

Registra-se que a própria sustentabilidade leva à ideia muito mais abrangente de sustentação, de manutenção positiva, de conservação equilibrada de recursos sociais, ecológicos, éticos, políticos, culturais e naturais para garantir a dignidade e a qualidade de vida dos homens e de seu meio, prevenindo a deterioração do ser humano (PHILIPPI JUNIOR, et al, 2016, p. 53).

Assim, a sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento, é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é

a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica, todas essas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos (CRUZ, 2012, p. 112).

Além disso, é importante que a sustentabilidade seja uma constante pela melhoria das condições sociais e econômicas de todas as pessoas, principalmente, as mais fragilizadas pelas degradações ambientais e sociais já ocorridas.

Assim, é capital que todos os atores sociais utilizem suas informações e instrumentos a emprego do desenvolvimento das qualidades de todas as formas de vida futura e não apenas a serviço do ser humano.

4 O MOVIMENTO AMBIENTAL

No artigo publicado por Agni Vlavianos Arvanitis, intitulado “*Biopolitics – Building a green society*” (ARVANITIS, 2011), a autora já confirmava ao mundo a necessidade de formar sociedades e formadores de opinião com uma visão voltada para o meio ambiente, evitando assim erros cometidos no passado. Observe-se a seguir a seguinte passagem:

A escalada da instabilidade econômica e ambiental em todo o mundo está deixando claro que precisamos de governança com visão. Garantir a saúde e a segurança do nosso planeta é nossa responsabilidade fundamental para com as gerações futuras. Para enfrentar esse desafio global, os tomadores de decisão precisam evitar os erros do passado e encontrar inspiração em modelos de desenvolvimento de suporte à vida. A hora de mudar é agora. Os políticos devem colocar o meio ambiente como prioridade, não por pressão pública, mas por compromisso pessoal³ (ARVANITIS, 2011).

Assim, além da participação de países, chefes de estado, organizações internacionais, sociedade civil, imprensa e outros atores (ONGs, organizações comunitárias, organizações intergovernamentais, setor privado, entre outros), todos devem operacionalizar e concretizar as propostas apresentadas, ou, talvez, oferecer soluções efetivas.

³ Escalating economic and environmental instability worldwide is making it clear that we need governance with a vision. Ensuring our planet’s health and security is our fundamental responsibility to future generations. To rise to this global challenge, decision-makers need to avoid the mistakes of the past and find inspiration in life-supporting development models. The time to change is now. Politicians must place the environment as a priority, not because of public pressure, but because of personal commitment.

Com base nessas premissas, também surgiram os primeiros movimentos sociais em defesa do meio ambiente (*Green Movement - USA*), além de desencadear a realização de estudos acadêmicos, livros e outras obras literárias e jurídicas que passaram a reconhecer o poder do ambientalismo, ou seja, o uso dos recursos naturais de forma sustentável e consciente, inclusive para induzir as pessoas a optarem por um estilo de vida mais humanista e sem o alto consumo de bens artificiais e recursos naturais.

Logo, com a existência de uma nova fase ambiental, os grupos ambientalistas foram compelidos não apenas a concentrar suas forças nas ruas, como no passado, mas também a participar com atores governamentais para defender suas posições e reivindicações em favor do meio ambiente.

Consequentemente, o uso da litigância por ambientalistas tornou-se mais rotineiro, em vez de buscar uma transformação abrangente do direito, os ambientalistas cada vez mais recorreram aos tribunais para fazer valer e manter as vitórias legislativas que haviam conquistado no passado (CANNON, 2015).

Essas disputas judiciais existentes no Judiciário americano produziram vitórias importantes e simbólicas. Por exemplo, em *Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe* - 401 US 402 (1971) -, quando ocorreu uma grande reinterpretação das normas de revisão judicial para dar proteção significativa contra ameaças ambientais aos desaparecidos “paraísos verdes”. O caso também marcou o início de litígios de interesse público sobre questões ambientais.

Outra vitória histórica dos ambientalistas foi *Massachusetts v. EPA*, 549 US 497 (2007), quando defendeu a urgência e prioridade da ação sobre as mudanças climáticas e concluiu que os gases de efeito estufa são poluentes do ar sob o *Clean Air Act* e podem ser regulamentados pelos EUA Agência de Proteção Ambiental (EPA) (LAZARUS, 2020).

Nesse quadro de ideais, o enfrentamento da questão ambiental e as respectivas mudanças climáticas que provocam eventos climáticos extremos, exigem mais do que ideais, uma mudança de conduta se faz necessária, internalizando novos valores éticos e o conhecimento sofre os fatos.

A solução de problemas e questões prioritárias como desastres naturais, mudanças climáticas, degradação florestal e biodiversidade não pode mais ficar apenas no campo das ideias e propostas nacionais/internacionais, pois é hora de deslocar as discussões para o campo da ação.

Se isso não acontecer em breve, a humanidade embarcará em um caminho de destruição sem volta, ao invés de seguir um caminho coordenado pela ciência e educação ambiental que oferecerá a paz ambiental e humanitária global.

Mesmo com as diretrizes formuladas nesses grandes eventos globais e em outras cúpulas ambientais, os estados soberanos podem implementar a educação ambiental em toda a sua população, o que pode ser uma das ferramentas mais importantes para fazer uma mudança de rumo, podendo assim desenvolver uma estrutura que beneficiar o planeta e as sociedades.

Seria como trazer e integrar uma estrutura de ideias criadas em nível internacional, juntamente com seus conceitos, para realizar o incentivo e a participação de todos os cidadãos no respeito a todas as formas de vida.

Fica registrado que sem a participação de todos os atores nacionais e internacionais existentes, o meio ambiente como um todo estará sempre a um passo da destruição, como é a realidade atual.

Em outras palavras, toda coordenação internacional implementada nos tratados assinados pode e deve fortalecer a criação de uma verdadeira política/educação ambiental dentro do plano nacional das nações soberanas, uma vez que as políticas ambientais e a proteção dos bens coletivos não são passíveis de serem promovidas de forma autônoma ou por apenas uma pessoa.

Ainda que no passado a coordenação entre os planos internacional e nacional fosse difícil, causando certos problemas com informações incorretas ou mesmo sem que nenhum tipo de informação chegasse ao destino (interessados em promover o desenvolvimento sustentável do planeta), atualmente, as informações são facilmente compartilhadas por todos através da tecnologia.

Conseqüentemente, o acesso à moderna comunicação tecnológica global é essencial para a salvação do planeta, pois é possível promover um núcleo de educação ambiental por meio de inúmeras publicações, livros, conferências virtuais e outros eventos educacionais, que podem ser facilmente divulgados a todos, trazendo juntos, assim, o plano internacional de ideias em relação à educação ambiental a ser praticada por todos.

Portanto, a necessidade de uma mudança de atitude e ação é imediata, pois a humanidade não pode mais se dar ao luxo de desconsiderar sua estreita relação entre suas ações e o meio ambiente, como vem ocorrendo até o presente momento.

5 DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Ressalta-se que, desde a Conferência Rio 92, o Relatório apresentado já alertava para as consequências catastróficas que seriam ocasionadas em razão da degradação ambiental e das mudanças climáticas que provocariam desastres climáticos extremos. Ou seja, tudo isso já foi registrado e previsto há mais de 20 anos.

Acontece que a maioria dos seres humanos, por alguma razão, ainda não acredita na ciência e em suas previsões científicas do clima, mesmo que a realidade já esteja diante de seus olhos. Outros ainda preferem encarar tais fatos – destruição do planeta e da própria humanidade – como algo distante, remoto, que só acontecerá em um futuro muito distante, e esta geração não estaria aqui para presenciar tais fatos.

Portanto, para evitar a deterioração ambiental futura, é necessário uma mudança real e imediata de atitude em diferentes níveis (global, nacional, local e individual), incluindo a participação massiva da sociedade, opinião pública e meios de comunicação de massa, todos cooperando uns com os outros numa base mútua e contínua.

A valorização do meio ambiente precisa ser colocada no centro de nossa estrutura social, pois as crises globais modernas precisam ser enfrentadas por uma sociedade baseada em uma ética ambiental séria, onde os valores possam ser um verdadeiro farol de esperança (ARVANITE, 2003).

No entanto, apenas uma pequena parcela da população, para não dizer o mínimo, já se conscientizou dos riscos da intensa degradação da natureza e do consumo exacerbado de recursos não naturais, ainda em pleno século XXI.

Conseqüentemente, questões prioritárias de proteção ambiental, como educação, discussão, informação e legislação ambiental, são sempre negligenciadas pelos governos e demais atores em relação a questões mais “urgentes”.

A Constituição da República Brasileira, mais precisamente, no título VIII, denominado “Da Ordem Social”, capítulo VI, denominado “Do meio Ambiente”, no seu artigo 225, dispõe, cristalinamente, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever

de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, [2020]).

Ou seja, embora exista texto expreso insculpido na Constituição Federal, é flagrante que esse mínimo existencial ecológico não é respeitado, pois milhões de pessoas vivem em situação extrema de pobreza, conseqüentemente, não usufruindo qualquer meio ambiente ecologicamente equilibrado ou sequer infraestrutura básica dentro das cidades.

A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação etc.), em patamares desejáveis constitucionalmente, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso à água potável à alimentação sem contaminação química, a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (FENSTERSEIFER, 2008, p. 74).

O direito ambiental tem como mister o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, passível de fruição por toda coletividade (bem de uso comum do povo). A normatização traça as linhas mestras com as quais será trabalhada a aplicação do direito, realizando a manutenção da ordem social e, por conseguinte, da ordem produtiva. Por meio dessas linhas mestras, será acertado o grau de transformação das atividades produtivas, fixando normas aptas a instrumentalizar uma ação comunicativa onde se desenvolverá a tensão entre apropriação e conservação dos recursos naturais (DERANI, 2008, p. 55-58).

Já sob o marco do estado socioambiental de direito, aponta no horizonte a ideia de uma *cidadania ambiental*, que tem como marca característica o protagonismo da sociedade civil na proteção do ambiente. Alinhada ao dever de proteção ecológica conferido ao Poder Público, para que o direito fundamental em questão seja exercido de forma adequada no plano jurídico-constitucional, a participação da sociedade civil deve ser sempre postada de forma conjunta.

A conjugação integrada dos princípios – da participação popular, do acesso à informação ambiental, da educação ambiental e do consumo sustentável – coloca à disposição do cidadão, em termos individuais ou coletivos, os mecanismos necessários ao seu trânsito democrático de forma autônoma e livre no cenário político ambiental. Nesse contexto, há condições para o surgimento de um novo

sujeito político ativo e protagonista do seu destino existencial, bem como do destino da espécie humana como um todo (FENSTERSEIFER, 2008, p. 121).

Então, de forma concisa, o estado socioambiental seria a junção do conceito entre os direitos sociais e a proteção do meio ambiente de forma integral e conjunta, majorando, assim, a qualidade de vida e o bem-estar social das cidades como um todo.

Esse conceito torna-se uma verdadeira simbiose proativa em relação a um novo estado socioambiental, demarca o ser humano como parte integrante de todo ecossistema, evoluindo o referido conceito para se adequar aos desejos e necessidades do ser humano e do planeta neste período da evolução.

Assim, existe meridiana necessidade de fazer uma conciliação entre uma boa qualidade de vida, ou seja, respeitando a dimensão social, com um crescimento econômico da população – dimensão econômica – para somente assim, buscar-se a tão almejada dimensão ambiental, que visa à proteção do meio ambiente, conseqüentemente, a fruição de um mínimo existencial ecológico, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

Portanto, é inegável a crescente conscientização da necessidade de um debate mais amplo sobre questões ambientais, visto que o modelo adotado até então está se tornando cada vez mais insustentável.

Atualmente, o objetivo não deve ser apenas mudar as atitudes das pessoas, mas também motivar e empoderar as sociedades que praticam a defesa do meio ambiente e da vida, independentemente do lugar em que se encontrem, ou mesmo da posição social que ocupem no cenário mundial.

Assim, a degradação ambiental não é apenas uma área de estudo científico, mas também uma questão de debate público e político, porque responder às degradações afetará fundamentalmente nossos sistemas naturais, produção de energia, transporte, indústria, políticas governamentais, estratégias de desenvolvimento, população – planejamento de crescimento, equidade distributiva e liberdades e responsabilidades individuais em todo o mundo (MASSTRANDREA, 2010).

A solidariedade e a parceria humanitária devem incluir todos os envolvidos no processo de desenvolvimento sustentável, com uma agenda ambiental intrinsecamente ligada à solução dos problemas ambientais e eventos extremos que existem atualmente furacões, tempestades tropicais, inundações, derretimento de geleiras, secas prolongadas, inundações e excesso de calor ou frio.

Se não houver diálogo para realizar negociações em larga escala para gerar ações concretas para limitar as degradações ambientais e suas consequências, cada vez mais seres humanos sofrerão os efeitos da elevação do nível do mar, aquecimento global e outros eventos climáticos extremos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os impactos sofridos em razão da degradação ambiental estão se tornando cada vez mais concretos ao longo das décadas. Portanto, está cientificamente comprovado que os fenômenos climáticos extremos ocorridos nos últimos anos são resultado direto das ações humanas em detrimento da natureza e, conseqüentemente, essas mudanças estão acelerando cada vez mais a degradação ambiental.

Também já está cientificamente comprovado que, se não houver mudança de rumo, a humanidade será direcionada para a autodestruição, uma vez que o planeta Terra não suportará mais o caminho insustentável agora trilhado.

Assim, há uma necessidade cada vez maior de enfrentar os problemas ambientais por meio da cooperação e do diálogo, pois todos os seres humanos estão interligados e interagem com diferentes grupos sociais, políticos e econômicos, sendo uma importante ferramenta de disseminação de informações no processo o conhecimento e a preservação do meio ambiente.

Portanto, a cidadania ambiental serve como um importante instrumento para que os países discutam estratégias em nível internacional e conseqüentemente implementem os acordos firmados no cenário interno de suas respectivas jurisdições, incluindo a demanda mútua entre as próprias sociedades sobre a implementação dos acordos firmados pelos governos.

A dependência recíproca internacional e a sociedade como um todo devem incluir todos os atores nesse processo de desenvolvimento sustentável, com o objetivo de buscar uma solução para os problemas ambientais e eventos extremos que agora existem.

Se isso não for feito, mais e mais seres humanos sofrerão os efeitos nocivos das mudanças climáticas, com a conseqüente elevação do nível do mar, aquecimento global e outros eventos climáticos, pois o planeta sofre diretamente toda a pressão e o desgaste que os seres humanos exercem sobre o meio ambiente.

Assim, é flagrante o fato de que a Terra não está em perigo, porque o planeta estava aqui antes dos humanos e ainda estará aqui depois de nós, ou seja, a Terra sobreviverá, mas a humanidade corre o risco de desaparecer.

REFERÊNCIAS

ARVANITIS, Agni Vlavianos. Biopolitics - Building a green society. **Cadmus**, [s.l.] v.1, n. 2, abr. 2011. Disponível em: <https://www.cadmusjournal.org/article/issue-2/biopolitics-building-green-society>. Acesso em: 28 jan.2022.

ARVANITIS, Agni Vlavianos. **Biopolitics and Global Governance for the Environment and Peace**. Global Environmental Governance: the Post-Johannesburg Agenda. Yale Center for Environmental, 2003.

BECK. Ulrich, **O que é globalização equívocos do globalismo**: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm#a-dctart107i. Acesso em: 18 nov. 2022.

CANNON, Jonathan Z. **Environment in Balance**: the Green Movement and the Supreme Court. Cambridge/MT: Harvard University Press, 2015.

COMA, Martín Basools. La planificación urbanística y su contribución al desarrollo urbanístico sostenible. *In*: PARDO, José Esteve (coord.). **Derecho del medio ambiente y administración local**. Espanha: Fundación Democracia y Gobierno Local, 2006.

CRUZ, Paulo Márcio. Bodnar, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí, SC: UNIVALI, 2012.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do

estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

FERRER, Gabriel Real. La construcción del derecho ambiental. **Revista NEJ – Eletrônica**, Itajaí, SC, n. 3, p. 347-368, set./dez. 2013.

LAZARUS, Richard J. **The rule of five**: making climate history at the supreme court. Cambridge, Massachusetts: The belknap Press of Harvard University Press, 2020.

MARQUES, Luiz. **Capitalismo e comparação ambiental**. Campinas, SP: Unicamp, 2015.

MASTRANDREA, Michael D.; Schneider, Stephen H. **Preparing for climate change**. Cambridge, Ma: The Mit Press, 2010.

PASOLD, César Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13. ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2015.

PHILIPPI JUNIOR, Arlindo *et al.* Direito ambiental e sustentabilidade. Barueri: Manole, 2016. p. 53.

RAFFERTY, John. **Hurricane Katrina, damages, deaths, aftermath & facts**. Britannica, 2021. Disponível: <https://www.britannica.com/event/Hurricane-Katrina>. Acesso em: 01 jul. 2022.

THE INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE – IPCC. **Mudanças climáticas 2021: a base da ciência física**. 6 ago. 2021. Disponível: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-i/>. Acesso: 27 mar. 2022.